



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000138/99-71
Recurso nº : 125.128
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ALZIRA DE FREITAS BONIFÁCIO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 104-17.990

IRPF - APOSENTADORIA INCENTIVADA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. As verbas rescisórias especiais recebidas por trabalhador, nos casos de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Daí decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIRA DE FREITAS BONIFÁCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

Participaram, ainda, de presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILLIAM GONÇALVES GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990
Recurso nº : 125128
Recorrente : ALZIRA DE FREITAS BONIFÁCIO

RELATÓRIO

Alzira de Freitas Bonifácio contribuinte sob Jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, solicitou retificação da Declaração de Ajuste, e consequentemente, restituição do ano calendário 1997, exercício 1998, tendo em vista Ato Declaratório nº 3, de 7 de janeiro de 1999, vez que participante do Programa de Desligamento Voluntário, DPV - da Nossa Caixa Nosso Banco S/A

Junta ao pedido, entre os documentos pertinentes, liminar obtida no Mandado de Segurança, para suspender a exigibilidade do imposto incidente sobre verbas pagas em decorrência de licença prêmio não gozada.

A Delegacia da Receita Federal solicitou os documentos necessários para apreciação ao pedido.

A contribuinte informa que pretende ver alterado o valor do rendimento bruto de R\$ 39.305,62 para R\$ 21.183,42, vez que apresenta:

1) R\$ 5.528,65 - referentes a Licença Prêmio, valor isento por força de medida cautelar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

2) R\$ 9.688,39 - referente as Indenização de 21 anos nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

3) R\$ 2.905,16 - referentes a férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias, indenizadas na rescisão de contrato de trabalho.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara indeferiu o pedido de retificação, por julgar que o Ato Declaratório SRF nº 003 de 07/01/99, bem como o Ato Declaratório

Normativo nº 07, de 12/03/99 referem-se unicamente a Programa de Demissão Voluntária.

As demais hipóteses de desligamento não se encontram amparadas pela Instrução Normativa SRF nº 105, de 31 de dezembro de 1998.

Na impugnação a interessada reforça a tese de indenização, lembrando que esta não caracteriza acréscimo patrimonial. Lembra que não há diferença entre Plano de Demissão Voluntária e Plano de Aposentadoria Incentivada, objetivamente.

Traz acórdãos de vários tribunais, a corroborar este entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo apreciou a matéria e sustenta que a renúncia à cobrança do imposto de renda em relação a valores recebidos em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária é exclusiva a este título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

Ressalta ainda que demissão voluntária não se confunde com aposentadoria voluntária: esta não tem previsão para gerar direito à isenção.

Em relação aos valores relativos a férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 do salário sobre férias bem como licença prêmio, diz o julgador de primeira instância, correspondem a valores tributáveis, abstraindo-se sua denominação ou natureza. As isenções são expressamente previstas em lei e no caso específico, são tratadas pela Lei 7.713/88.

E conclui no sentido de que enquanto não houver diploma legal que preveja isenção, deve incidir imposto de renda, quer se trate de férias a que alude a CLT em seu art. 143, e a Constituição Federal de 1988 no art. 7º inciso XVII, ou férias propriamente ditas, pagas diante o contrato de trabalho, ou por ocasião de sua rescisão, que gozadas regularmente, pagas em dobro remuneradas ou sejam elas proporcionais.

Em suas razões, a recorrente alega em resumo que, quando de sua aposentadoria recebeu as verbas que eram devidas, aderindo o Programa de Aposentadoria Incentivada da Nossa Caixa Nosso Banco.

Entende a retenção como indevida, principalmente a teor da posição do Superior Tribunal de Justiça em relação à questão.

Discorre ainda sobre o conceito de renda, acréscimo patrimonial, trazendo à colação, a posição de renomados juristas e Acórdãos para apoiar sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

Conclui pela natureza jurídica efetivamente indenizatória das verbas, visando a recomposição dos benefícios que deixaram de ser auferidos com o advento da adesão do Programa de Aposentadoria Incentivada.

Propugna, então pela aplicação do princípio de isonomia, vez que não há critérios jurídicos que possibilitem a distinção entre as formas de desligamento, por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Aduz que o fato de ter se aposentado por meio do Programa mencionado, não afasta a natureza indenizatória das verbas que recebeu.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O processo apresenta todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de retificação de declaração de Ajuste Anual, do exercício 1998, ano calendário 1997 no qual, a recorrente pretende excluir parcelas que dizem respeito à licença prêmio, indenização por tempo de serviço e férias vencidas, proporcional e 1/3 férias as quais aparecem como parcelas referentes a indenização na rescisão de contrato de trabalho, conforme consta no Programa de Aposentadoria Incentivada de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO.

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:

Súmula 215.

"A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, a recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nos termos do referido programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

Tais valores representam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.

Não se trata pois de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal em relação do Programa de Desligamento Voluntário:

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento se dá por demissão ou devido a aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000138/99-71
Acórdão nº. : 104-17.990

A verdade é que não deve interferir na definição da natureza jurídica dos valores assim recebidos, o fato de o desligamento se dar por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Aposentadoria Incentiva, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.

Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se processe a retificação da declaração e conseqüente restituição dos valores assim apurados.

Sala de Sessões - DF, em 19 de abril de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES